



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ATA DE JULGAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS JUNTO AO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2023, NA MODALIDADE PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 043/2023.**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a permissão do uso de espaço público de forma onerosa, para concessão do uso de espaço público destinado à exploração comercial da Praça de Alimentação, bebidas, brinquedos, dentre outros tipos de comércios correlatos, durante a realização da XX Exposição Agropecuária e Artesanal de Rosário da Limeira/MG, que acontecerá nos dias 04, 05 e 06 de agosto de 2023, no Parque de Exposições Joaquim Antônio de Freitas, Bairro Vital, conforme especificações contidas neste Edital e em seus Anexos, notadamente ao Mapa de Área, tudo consoante Termo de Referência, Edital e seus anexos.

**ASSUNTO:** Decisão pela Pregoeira e sua equipe, referente ao Recurso apresentado pela empresa MARCOS JOSÉ JANUÁRIO-ME, inscrita sob CNPJ nº 23.464.042/0001-89.

**I - DA SESSÃO PÚBLICA:**

A Sessão Pública referente ao processo ocorreu na data de 03 de junho de 2023 às 13h30min, o qual contou com a participação das seguintes empresas:

LICITANTES	REPRESENTANTE
MR PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA - CNPJ: 50.046.342/0001-10	JOSÉ MAXIMO RODRIGUES - CPF: 083.078.166-88
MARCOS JOSE JANUARIO 10825399610 - CNPJ: 23.464.042/0001-89	MARCOS JOSÉ JANUARIO - CPF: 108.253.996-10
JEFERSON TIAGO DE PAULA - CNPJ: 27.997.569/0001-20	JEFERSON TIAGO DE PAULA - CPF: 073.603.656-35

Todas as ocorrências e atos praticados pelos participantes em conjunto com este órgão público na figura da Pregoeira Oficial do município, estão elencados nos autos do referido processos de licitação, em especial junto a Ata da Sessão de Licitação, documento este que pode ser acessado a qualquer tempo por todos os participantes e/ou interessados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dito isto, passaremos a partir deste momento a julgar o recurso interposto pela empresa MARCOS JOSÉ JANUÁRIO - ME, inscrita sob CNPJ nº 23.464.042/0001-89, para, posteriormente, ser analisado e julgado pela Autoridade Competente nos prazos legais, a qual compete a sua adjudicação e homologação.

**II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:**

A sessão pública do Pregão Presencial em tela ocorreu em 03/07/2023, momento em que houve a manifestação pela interposição de recurso pela empresa em questão, abrindo-se assim a contagem do prazo legal para a apresentação da peça recursal, a qual foi juntada aos autos na data de 04/07/2023, considerada, portanto, tempestiva.

Ademais, fora respeitado o prazo para interposição de Contrarrazões pelas empresas interessadas, sendo que, do referido direito concedido as participantes, todas se mantiveram inertes (documento juntado).

**III – DA SÍNTESE DO RECURSOS INTERPOSTOS:**

O recurso proposto tem como pilar o pedido de desclassificação da empresa MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 50.046.342/0001-10, nos autos deste processo.

A empresa recorrente alega que a desclassificação deve ser realizada, pois a empresa MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA, ora recorrida, deixou de apresentar junto ao certame em apreço, proposta de preço em conformidade com o modelo proposto em edital de licitação, especialmente no que tange a apresentação de numeração nas páginas da proposta, nos termos do item 7 do edital, o qual elenca a forma e conteúdo que deverá conter na proposta de preço de cada empresa participante.

Diante o argumento acima exposto, bem como os demais apresentados em sua peça de recurso, pede-se que a Pregoeira reconsidere a decisão tomada durante a sessão, decidindo pela desclassificação da empresa MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 50.046.342/0001-10.

**IV – DO FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO:**

Preliminarmente, cabe relatar que, a Pregoeira assim como os demais membros que compõe esta comissão, prima, pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a

*Alexandra*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. Cabendo ainda ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório, e, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, assim como a supremacia do interesse público sobre o particular, visando ao final, que o órgão público satisfaça suas vontades respeitando as leis vigentes e, em especial, cumprindo no que couber o formalismo moderado em licitações públicas.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais e a vinculação ao instrumento convocatório, para a realização de todos os atos necessários.

Segundo a Lei de Licitações:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar de processos licitatórios, o qual deixa explícito que os julgamentos realizados *in casu* devem indispensavelmente seguir todas regras em edital elencadas, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Contudo, em conformidade com o Princípio do Formalismo Moderado em acordo com o entendimento formulado mediante ao ACÓRDÃO de nº 357/2015 – plenário, a administração deverá se pautar pela à adoção de julgamento simples e específico, afim de conseguir a melhor contratação para o município sem excesso de formalidade, vejamos:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

O pedido de desclassificação juntado pela recorrente tem como base a falta de numeração de páginas da proposta de preço, conforme relatado na Ata de Sessão Pública, *in verbis*:

*"Diante do resultado, deu-se a oportunidade para que os representantes presentes se manifestassem quanto aos julgamentos do presente processo, momento em que a empresa MARCOS JOSE JANUARIO – ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.464.042/0001-89, manifestou interesse em interpor recurso, o qual alega que "os demais concorrentes do processo estavam com as propostas divergentes com o edital, pois não continham a indicação do número de página conforme se pede no edital". Assim sendo, nos termos da lei 10.520/02, abre-se o prazo de 03 (três) dias úteis, para que a referida empresa apresente a sua peça de recurso. Os demais*

*Alexandra*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

*representantes presentes, manifestaram desistência expressa quanto ao referido direito."*

O fundamento da empresa se faz amparado no item 7.1, caput, do edital de licitação, vejamos:

*"7.1. As propostas comerciais deverão ser impressas em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, observado o modelo constante do Anexo III deste Edital, e deverão constar: "*  
[...]

Ocorre que, conforme já mencionado a administração deverá pautar no formalismo moderado, e, dessa forma, a decisão que classificou e posteriormente habilitou a empresa MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 50.046.342/0001-10, será mantida, eis que, a administração estabeleceu critérios objetivos para tal julgamento da licitação em questão, mantendo sempre a segurança jurídica na contratação, sendo que eventuais erros ou omissões que não acarretam nenhum prejuízo aos participantes e que não configure a perda da segurança jurídica, e que inclusive seja vantajoso para o próprio ente público, respeitando ao princípio da isonomia, e, principalmente, sendo erros passíveis de correção os termos do Art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, e considerando a vantajosidade para o município, a proposta em apreço não deve ser desclassificada.

Isto posto, temos que a proposta da empresa é passível de correções em estrita vinculação ao acórdão retromencionado, o qual abarca o princípio do formalismo moderado, pois o fato da proposta não conter a numeração solicitada em cada página, por si só, não deve ser considerado unicamente para fins de desclassificação, além disso, podemos notar que é a proposta de maior vantagem para o ente público, ante a apresentação da maior oferta para a futura contratação na importância de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Portanto, como a empresa recorrente não fez a juntada de nenhum comprovante que demonstre o possível prejuízo causado ao município ou a própria empresa ante a diligência instaurada nos autos deste processo nos termos da Lei Federal 8.666/93, e ainda mediante ao item 16 do próprio instrumento de edital, e, diante a vantajosidade constatada ante a apresentação da melhor oferta para a municipalidade, entendemos que os fundamentos descritos pela recorrente não devem prosperar, pois, neste caso, estaríamos diante de um retrocesso legal que causaria prejuízos ao próprio município licitante.

*Alexandra*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**V – CONCLUSÃO:**

Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** do premente **RECURSO** interposto pela empresa MARCOS JOSÉ JANUÁRIO-ME, inscrita sob CNPJ nº 23.464.042/0001-89, e conseqüentemente será mantido o julgamento do premente processo licitatório.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira-MG, 17 de julho de 2023.

*Alexandra Maria Ribeiro Lima*

Alexandra Maria Ribeiro Lima  
Pregoeira Substituta